

Processo nº. 0013465-11.2014.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0013465-11.2014.815.2001

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Embargante: Josenildo Gomes Cardoso. - Adv.: Rodrigo Otávio Nóbrega de Luna Freire (OAB/PB nº. 14.000).

Embargado: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba. - Adv.: Cleanto Gomes Pereira Júnior (OAB/PB nº. 15.441).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO BASTANTE FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração devem se restringir às condicionantes contempladas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Do contrário, transmudar-se-iam os embargos declaratórios de instrumento de integração das decisões judiciais em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o rejuízo da causa já definida.

- Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca

compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Josenildo Gomes Cardoso** alegando omissão no acórdão de fls. 104/106, cuja Relatoria coube ao Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, que negou provimento ao apelo, mantendo a sentença proferida pelo Juízo primevo.

Aduz, em síntese, que o acórdão foi omisso pois não se pronunciou acerca da vedação do corte do serviço essencial por débitos pretéritos, bem como a não aceitação, por parte da embargada, em transferir os débitos para o real titular.

Contrarrrazões apresentadas pelo embargado, pugnando pelo desprovimento do recurso (fl. 115/118).

É o relatório.

VOTO

Registre-se, sem mais tardança, que os declaratórios devem ser rejeitados, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício.

O art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de recurso de fundamentação

vinculada, restrito a situações em que patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se, nesta última, as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida e, por derradeiro, o erro material.

In casu, o embargante alega que o acórdão embargado está eivado pelo vício da omissão.

Assim, amoldando-se o raciocínio supra à espécie, tem-se que o embargante pretende que parte da matéria entalhada no decisório impugnado seja novamente discutida.

Compulsando os autos, verifico que esta Egrégia 3ª Câmara Cível, à unanimidade, desproveu o recurso apelatório, trazendo em seu âmago a motivação e os fundamentos da decisão.

Dessumi-se da leitura dos presentes embargos de declaração que o embargante não conseguiu demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses que evidenciem o uso do recurso em questão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou todos os pontos considerados omissos pelo embargante, porém, decidiu de forma contrária as suas pretensões, e isso, por si só, não tem o condão de determinar a existência de omissão no acórdão embargado.

Em julgado proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, de minha relatoria, aquele colegiado decidiu:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS.
- **Os embargos de declaração**

constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado. Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - 0

prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida. - Rejeição dos declaratórios. (TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 09/05/2013).

Na verdade, verifica-se que o insurgente não se conformou com a fundamentação contrária às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Assim, não há como se acolher os presentes embargos se a fundamentação do acórdão é contrária à aspiração do embargante. Frise-se, mais uma vez, que outra não é a lição extraída do art. 1.022, inciso II, do CPC, que limita o cabimento de embargos declaratórios quando houver necessidade de se suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Portanto, não poderão ser acolhidos estes embargos, mormente porque constituem meio inidôneo para reexame de questão já decidida, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades.

Por todo o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Maria das Graças Morais Guedes e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) – Relator.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Dr. Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado